STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Novembro 2018

RADAR STOCCHE FORBES - SOCIETÁRIO

Decisões Relevantes Proferidas pelo Colegiado da CVM

Celebração de Termo de Compromisso – Negociação de ações em período vedado

Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") aprova a celebração de termo de compromisso com o diretor de relação com investidores ("DRI") acusado de negociar ações ordinárias de emissão da companhia nos 15 dias anteriores à divulgação do formulário de informações trimestrais ("ITR") referentes ao terceiro trimestre do exercício social de 2017.

O DRI realizou, em 30 de outubro, operações de compra de 20 mil ações ordinárias de emissão da companhia, pelo montante total aproximado de R\$ 117 mil. Quinze dias depois, em 14 de novembro, a companhia divulgou seu ITR referente ao terceiro trimestre de 2017.

Apesar de a companhia informar que seu DRI apenas tomou conhecimento das informações financeiras em 5 de novembro, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") entendeu que o DRI deveria ser responsabilizado por negociar valores mobiliários no primeiro dia do período de vedação previsto no art. 13, § 4° da Instrução CVM nº 358/02.

Para encerrar o processo, o DRI apresentou proposta de termo de compromisso por meio da qual se comprometeria a pagar R\$ 15 mil. Considerando as características do caso concreto –incluindo o fato de que o DRI não vendeu as ações depois da divulgação do ITR— o Comitê de Termo de Compromisso ("CTC") deu início a tratativas para aprimorar a proposta. O DRI e o CTC concordaram em elevar o montante a ser pago como condição para o arguivamento do processo para R\$ 150 mil.

Em face do parecer do CTC favorável à celebração de termo de compromisso nos moldes acordados, o Colegiado da CVM decidiu aceitar a proposta de termo de compromisso.

Responsabilização de administradores por irregularidades na destinação de lucros, nas demonstrações financeiras e na convocação da Assembleia Geral

CVM condena diretores e membros do conselho de administração em processo administrativo sancionador instaurado para apurar a responsabilidade por irregularidades na destinação de lucros, na elaboração das demonstrações financeiras e nas convocações da assembleia geral.

No início dos anos 2000, a companhia promovera alteração de seu estatuto para substituir o dividendo mínimo prioritário conferido às ações preferenciais por dividendo 10% maior do que o atribuído às ações ordinárias. Ao analisar a modificação em processo específico, a CVM concluiu que a alteração havia sido irregular, porque a maioria dos titulares de ações preferenciais prejudicadas não ratificou a deliberação da assembleia geral no prazo previsto no art. 136, § 1º e 137 da Lei 6.404, de 1976 ("Lei das S.A.").

Dessa forma, em cumprimento à decisão da CVM, a assembleia geral realizada em 2004 aprovou a reforma do estatuto para restabelecer a redação original.

Segundo apurado pela SEP, nas assembleias gerais ordinárias de 2002 e 2003, enquanto prevalecia a redação modificada da referida cláusula estatutária, foram destinados às ações ordinárias, relativamente aos lucros apurados nos exercícios de 2001 e 2002, dividendos menores do que fariam jus segundo a redação original do estatuto social.

Sobre esse ponto, o Diretor Relator votou pela absolvição dos acusados, pois entendeu que, como à época dos fatos encontrava-se em vigor a redação modificada do art. 5°, a administração não poderia

ter agido de outra forma. Além disso, quando notificados sobre o entendimento da CVM sobre a ilegalidade da alteração, os acusados anunciaram ao mercado que os dividendos seriam recalculados.

Ainda nesse contexto, a assembleia geral deliberara que o pagamento do dividendo obrigatório deveria ocorrer até o final do exercício social. A administração tinha a expectativa de que até o final desse prazo o fluxo de caixa esperado permitiria a realização dos desembolsos. Com a frustração dessas expectativas, no entanto, a administração deixou de efetuar o pagamento no prazo. Para o relator, o descumprimento do prazo legal para o pagamento não resultou do capricho ou da má-fé dos administradores, mas da falta de liquidez da Companhia, que não dispunha de caixa suficiente para honrar seu compromisso perante os acionistas.

A acusação também imputou aos administradores descumprimento ao art. 203 da Lei das S.A. por proporem a constituição de reserva especial de dividendos não distribuídos à assembleia geral dos anos de 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008 em prejuízo do dividendo prioritário das ações preferenciais. Para o Diretor Relator, ainda que se reconheça a gravidade da situação financeira por que passava a companhia - em razão de problemas de disponibilidade financeira decorrentes da conjuntura desfavorável, agravada pelo não recebimento de vultuosos créditos de órgãos públicos-, esse fato não serve de salvo-conduto para os diretores agirem de forma contrária a lei. Ele entendeu, ainda, que além dos diretores, os membros do conselho de administração também deveriam responsabilizados por não terem adotado qualquer medida frente à ilegalidade perpetrada.

O Diretor Relator também entendeu que as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2005, não registraram a destinação do lucro líquido segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua

aprovação pela Assembleia Geral. Assim, votou pela responsabilização dos diretores por violação do art. 176, § 3°, da Lei das S.A..

Por fim, a SEP ainda imputara aos acusados infração ao art. 142 da Lei das S.A. por não convocação e não realização das assembleias gerais relativas aos exercícios de 2004 e 2005 dentro do prazo legal previsto no art. 132 da Lei das S.A.. Novamente, o Diretor Relator entendeu que a situação financeira da Companhia não justifica a não realização de assembleia geral ordinária, pois a administração deve assegurar o regular funcionamento da Companhia que, de outro modo, restaria paralisada.

Para a dosimetria da pena, o Diretor Relator levou em consideração (a) a primariedade dos envolvidos; (b) a gravidade da situação financeira da Companhia no período em que as infrações foram cometidas; (c) os genuínos esforços envidados pela administração para regularizar as infrações apuradas.

Assim, apesar de votar pela absolvição dos acusados em relação à certas imputações, o relator votou (a) pela condenação à pena de multa individual no valor de R\$ 100 mil pela constituição da reserva especial de dividendo não distribuído em prejuízo das ações preferenciais; (b) pela condenação à pena de multa individual no valor de R\$ 10 mil pela não inclusão da proposta de destinação do resultado nas demonstrações financeiras; (c) pela condenação à pena de multa individual no valor de R\$ 20 mil pela não absorção dos prejuízos elas reservas de lucros; (d) pela condenação à pena de multa individual no valor de R\$ 10 mil pelo atraso na elaboração das demonstrações financeiras; (e) pela condenação à pena de multa individual no valor de R\$ 10 mil pelo atraso convocação e realização das assembleis gerais ordinárias.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do Diretor Relator.

Responsabilização de membros do Conselho de Administração pela não convocação e realização de Assembleia Geral Extraordinária em situação que configura sua obrigatoriedade

Colegiado da CVM condena os membros do conselho de administração pela não convocação de assembleia geral destinada à aprovação de bens utilizados para a subscrição de novas ações, configurando infração aos arts. 8° e 170, § 3°, combinado com o art. 142, IV, da Lei das S.A..

No caso, o conselho de administração aprovou o aumento do capital social mediante subscrição particular de novas ações ordinárias por quatro acionistas.

Posteriormente, a companhia divulgou fato relevante informando que, por dificuldade de um dos acionistas subscritores em abrir conta de investidor

não residente no Brasil, outra companhia brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico assumiria a obrigação de integralização.

Pouco depois, a companhia divulgou aviso aos acionistas sobre novo aumento de capital aprovado pelo conselho de administração. A comunicação informava a integralização de todo o capital então emitido, embora inexistir, naquele momento, qualquer evidencia da integralização das ações subscritas pelo acionista que apresentou dificuldades no aumento anterior.

Depois de questionamentos sobre o assunto, a Companhia divulgou novo fato relevante para esclarecer a integralização do primeiro aumento de capital seria realizada por meio da transferência de salas comerciais no valor equivalente ao preço de emissão das ações subscritas. O fato relevante também informou que a realizaria assembleia geral extraordinária para aprovar a conferência de bens ao capital social.

Mas a reunião extraordinária da assembleia geral para deliberar sobre o laudo de avaliação dos bens conferidos em integralização do capital social não foi realizada. Por isso, os membros do conselho de administração foram acusados de não terem convocado a assembleia geral extraordinária em situação na qual ela é imperativa.

O Diretor Relator destacou que a importância da realização de assembleia geral para aprovação de bens utilizados para a subscrição de novas ações advém da exposição de motivos do anteprojeto que do qual dimanou a Lei das S.A.. Segundo a exposição de motivos, a principal função da assembleia geral no caso é assegurar a realidade do capital social. O capital social é considerado "real" quando o valor dos bens contribuídos corresponder ao montante subscrito.

Como todos os envolvidos figuravam como membros do conselho de administração da companhia quando da transferência de bens que caracterizou a integralização irregular em questão e não tomaram medidas para corrigir a irregularidade, mesmo após os questionamentos da CVM, o Diretor Relator votou por sua condenação a penas que, quando calculadas em conjunto, atingem o montante de R\$ 1,2 milhões.

O Colegiado acompanhou, por unanimidade, o voto do relator.

Celebração de Termo de Compromisso - Não observância do direito dos acionistas minoritários de elegerem membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal

Conforme reportado na 38ª edição do Radar Societário e Companhias Abertas, o Colegiado, em reunião realizada em agosto de 2018, seguiu a recomendação do CTC de rejeitar da proposta de termo de compromisso apresentada pelo presidente da mesa de assembleia geral ordinária e extraordinária que não reconheceu o direito de acionistas não controladores de elegerem membro para o conselho de administração e para o conselho fiscal da companhia.

Em setembro, contudo, referido presidente da mesa apresentou nova proposta de termo de compromisso reiterando o conteúdo anterior e acrescentando o valor de R\$ 15 mil, em prol da agilidade e da objetividade do processo em curso. O proponente ressaltou, ainda, que a obrigação de fazer que propusera anteriormente —a de dar curso na assembleia geral ordinária realizada em abril de 2018 à eleição de membro do conselho de

administração da Companhia indicado pelos minoritários—, se encontra atendida.

Em seu relatório, o Diretor Relator destacou que a inclusão da obrigação pecuniária afasta o óbice jurídico suscitado anteriormente e que é prática aceitar proposta indenizatória por danos difusos eventualmente causados ao mercado. Ele destacou, ainda, que após a instauração do processo administrativo sancionador em questão, o Colegiado da CVM manifestou seu entendimento quanto à ilegitimidade ativa do presidente da Assembleia para responder administrativamente pela violação ao art. 128 da Lei das S.A.

Dessa forma, o Diretor Relator, acompanhado pela unanimidade do Colegiado, decidiu pela aceitação da proposta de termo de compromisso no valor de R\$ 15 mil reais

Celebração de Termo de Compromisso – Vício nas Demonstrações Financeiras Consolidadas

CVM aceita celebrar termo de compromisso com membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal pela falha nas informações financeiras de controlada nas demonstrações financeiras consolidadas.

Consoante o relatório do auditor apresentado nas demonstrações financeiras de 2009, os registros contábeis da controlada estavam indisponíveis por força de arresto realizado por autoridades italianas. Assim, para a elaboração das demonstrações financeiras da companhia, a escrituração contábil foi reconstituída pelos seus administradores e os exames foram efetuados tendo por base cópias de documentos mantidos no arguivo da companhia.

A SEP destacou que a controlada não apresentou suas demonstrações financeiras completas e, sendo controlada da Companhia, suas demonstrações contábeis deveriam ser incluídas na consolidação das demonstrações contábeis da companhia. Portanto, a auditoria deveria examinar as demonstrações contábeis dessa controlada que nunca foram disponibilizadas pela Companhia. Nesse sentido, com a falta da documentação original, a companhia forneceu apenas "informações financeiras", mas nunca suas demonstrações financeiras completas.

De acordo com a SEP, ao fazer elaborar as demonstrações financeiras anuais completas considerando dados da controlada com base em cópia de documentos não passíveis de confirmação pelos próprios administradores da companhia e por seus auditores independentes, houve o descumprimento do parágrafo único do art. 35 da Instrução CVM nº 247/96. Esse dispositivo exige o exame, pelos auditores independentes, das demonstrações contábeis individuais de todas as controladas, abertas ou fechadas, incluídas na consolidação. Por isso, propôs a responsabilização dos diretores, dos membros do conselho de

administração e dos membros do conselho fiscal da companhia.

Depois de diversas negociações, o CTC recomendou a aceitação das propostas de termo de compromisso e foi devidamente acompanhado pelo Colegiado. Os montantes a serem pagos individualmente variam de R\$ 60 mil à R\$ 160 mil, além de incluir obrigação de fazer para os administradores que ainda integram o quadro da companhia.

Celebração de Termo de Compromisso — Não observância do rodízio obrigatório de auditores independentes

Colegiado da CVM aceitou termo de compromisso proposto pelos membros do conselho de administração em decorrência da não observância do rodízio obrigatório de empresa de auditoria independente que prestava serviços para a Companhia.

No caso, a empresa de auditoria independente foi a responsável pelas demonstrações contábeis da companhia nos exercícios de 2010 a 2015, inclusive. O fato de os auditores auditarem as demonstrações financeiras por seis exercícios sociais estaria em desacordo com a limitação de cinco anos imposta pelo art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99.

Visto que o art. 27 da referida Instrução CVM n.º 308/99 estabelece a responsabilização dos administradores pela contratação de auditores em

situações irregular face às condições previstas na norma, os administradores da companhia foram instados a se manifestar e destacaram que como a companhia obteve seu registro perante a CVM no final do exercício social de 2010 entenderam que o prazo de 5 anos consecutivos para o rodízio começaria a contar da data do primeiro parecer das demonstrações contábeis do exercício de 2010.

Além disso, propuseram a celebração de termo de compromisso conjunto no valor individual de R\$ 10 mil reais.

O CTC decidiu por negociar esse valor e propôs o pagamento no valor individual de R\$ 60 mil reais. Como os acusados aceitaram a contraproposta, o Colegiado da CVM se decidiu pela celebração do termo de compromisso.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO

E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

LUIZ FELIPE COSTA

E-mail: Ifcosta@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP • Brasil +55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10° andar 70308-200 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS